



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.224 - SC (2012/0034703-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A BADESC
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : MARCELO BRANDO LAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO A CARGO DO AGRAVANTE. VÍCIO INSANÁVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.224 - SC (2012/0034703-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A BADESC
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : MARCELO BRANDO LAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A BADESC em face de decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fl. 302).

Nas razões do regimental, a parte agravante alega ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, haja vista a ausência de fundamentação da decisão ora agravada.

Aduz, ainda, violação aos arts. 125, inciso I, 334, inciso V, 525, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que, se não se exigiu do Município agravado a juntada de mandato outorgado ao seu procurador, para requerer reserva de importância correspondente aos impostos de que se diz credor, não se poderia exigir do agravante que trasladasse ou se juntasse cópia de uma procuração que, simplesmente, não existe ou não foi juntada aos autos principais; que o argumento de que o agravado não pertence aos seus quadros não merece prosperar, uma vez que não cabia ao agravante pesquisar tal circunstância, e que, se, de fato, o agravado não pertence ao quadro de servidores do Município, sequer pode representá-lo em Juízo e subscrever o pedido em questão; bem como que a divergência pretoriana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou configurada e demonstrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.224 - SC (2012/0034703-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, vislumbra-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo ser mantida, pois, a decisão de admissibilidade.

Ora, no especial, a recorrente alega violação aos arts. 125, inciso I, 334, inciso V, 525, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que, se não se exigiu do Município agravado a juntada de mandato outorgado ao seu procurador, para requerer reserva de importância correspondente aos impostos de que se diz credor, não se poderia exigir do agravante que trasladasse ou se juntasse cópia de uma procuração que, simplesmente, não existe ou não foi juntada aos autos principais; que o argumento de que o agravado não pertence aos seus quadros não merece prosperar, uma vez que não cabia ao agravante pesquisar tal circunstância, e que, se, de fato, o agravado não pertence ao quadro de servidores do Município, sequer pode representá-lo em Juízo e subscrever o pedido em questão; bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, negou provimento ao agravo regimental interposto, assim assentando (e-STJ fls. 224-230):

"Compulsando detidamente os autos, constato que ao subscrever a petição de fls. 122/123, o bacharel Marcelo Brando Laus deixou de referir qualquer informação acerca da origem do mandato, apenas consignando o número de sua inscrição na OAB/SC.

Em consulta à base de dados do SAJ-Sistema de Automação do Judiciário, constatei que o aludido bacharel não apenas advoga os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses do Município de Tijucas, mas também de empresas e pessoas jurídicas diversas, como se denota, v.g., ao compulsar o andamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.009296-7/0001.00, da Apelação Cível nº 2005.034237-4, ou da Apelação Cível nº 2009.041713-0.

Tal situação derroga o argumento de que a regularidade do mandato seria notória. Ao contrário, pode-se compreender que o bacharel mantém vínculo apenas precário com o ente público, o que demanda a apresentação de instrumento de mandato. (...)

Como se denota, a dispensa de mandato é legitimada quando o procurador integra o quadro de servidores da Administração Direta, circunstância indemonstrada na espécie. (...)

Não se desconhece que o tema é polêmico, viabilizando fundamentação em sentido contrário. Todavia, não comungo da tese de que aos procuradores municipais aplica-se em analogia as regras endereçadas aos procuradores do Estado, visto que os primeiros, não raras vezes, atuam de forma precária, em função comissionada, o que demanda especificação dos poderes outorgados.

Assim sendo, compreendo mais adequada a manutenção da linha de raciocínio adotada por esta Câmara Civil Especial por ocasião do julgamento sobredito, o que atende ao princípio da isonomia, guardando solução semelhante para circunstâncias processuais análogas. (...)

Assim, afastada a incidência do art. 244 do CPC nesta instância, na ausência de certidão comprovando a regularidade da representação processual do Município de Tijucas, compreendo que o presente não merece ser provido, destacando-se da jurisprudência desta Câmara Civil Especial os seguintes arestos: (...)

Logo, a ausência de juntada dos documentos obrigatórios acarretará, de plano, a inadmissibilidade do recurso ante a deficiente instrução. (...)

Conforme visto, a demonstração dos requisitos indispensáveis ao conhecimento e consequente análise do recurso é de responsabilidade do agravante, de modo que, em assim não agindo, assumiu o risco de ter a insurgência por ele interposta fadada ao insucesso já no que pertine à sua admissão, o que de fato se implementou."

Com efeito, conforme bem salientado pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 125, inciso I, e 334, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não oposição do recurso de embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão da decisão vergastada.

Assim, resta patente a incidência, por analogia, do óbice constante das Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SENTENÇA QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. EFEITOS. PRECEDENTES.

1. Inviável a análise de suposta ofensa a dispositivo de lei federal cuja aplicação ao caso não foi objeto de exame e pronunciamento pelo tribunal de origem, diante da ausência do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, a apelação contra sentença que defere a antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 326.036/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013)"- g.n.

Ademais, quanto à alegada ofensa ao inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, vislumbra-se que a irresignação não merece guarida, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao concluir que a ausência de juntada dos documentos obrigatórios (procurações outorgadas aos patronos do agravante e do agravado) acarretará, de plano, a inadmissibilidade do recurso ante a deficiente instrução, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 83/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com a orientação firmada nesta Corte, não se conhece do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento (art. 522 do CPC) interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. Descabe a reabertura de prazo para juntada das peças obrigatórias faltantes tendo em vista a incidência da preclusão consumativa.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 80.830/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 06/12/2013)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)" - g.n.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 83/STJ.

1.- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1288927/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 30/03/2012)" - g.n.

Por fim, destaca-se que, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Destarte, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0034703-3

AgRg no
AREsp 135.224 / SC

Números Origem: 20090369781 20090369781000100 20090369781000101 20090369781000102
72000027482

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A BADESC
ADVOGADO	: LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	: MARCELO BRANDO LAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A BADESC
ADVOGADO	: LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	: MARCELO BRANDO LAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.